



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, fevereiro de 2014 – Série especial – Ano II – nº 1

EDIÇÃO ESPECIAL – 2013

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____ 4

- Inelegibilidade e não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio.
- Desfiliação partidária e filiação em partido recém-criado.
- *Link* para página com propaganda eleitoral em sítio de órgão oficial.
- Impossibilidade de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público para subsidiar ação eleitoral.
- Uso de entidade sem fins lucrativos em campanha eleitoral e não configuração de abuso do poder econômico.
- Rejeição de contas e contagem do prazo de inelegibilidade.
- Elegibilidade de vice-prefeito reeleito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito.
- Condenação por exploração ilegal de serviço de telecomunicação e inelegibilidade.
- Renúncia à candidatura e impossibilidade de novo pedido de registro.
- Publicidade em *outdoor* e descaracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

- Declaração incidental de não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral pela Constituição da República e envio de ações para processamento pelos tribunais competentes.
- Realização de nova eleição e possibilidade de o candidato que deu causa à anulação da eleição anterior participar do novo pleito.
- Divulgação de conteúdo eleitoral em redes sociais fechadas da Internet e não configuração de propaganda eleitoral extemporânea.
- Promessa e oferecimento de benefício a eleitores e captação ilícita de sufrágio.
- Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos.
- Crime de corrupção eleitoral e necessidade de identificação dos eleitores.
- Condenação pela prática do crime de desacato e rescindibilidade da decisão de inelegibilidade.
- Renúncia de candidaturas femininas após o registro e observância do percentual mínimo previsto na legislação.
- Inexistência de coisa julgada em processo de registro de candidatura e reconhecimento de inelegibilidade.
- Nulidade de votos por indeferimento de registro de candidatura e percentual para realização de novas eleições.
- Renúncia de candidato e possibilidade de substituição fora do prazo mínimo previsto na legislação.
- Condenação proferida por Tribunal do Júri e Inelegibilidade.
- Conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e suspensão dos direitos políticos.
- Execução fiscal de multa eleitoral e aplicação de prazo prescricional previsto no Código Civil.
- Pedido de parcelamento de multa eleitoral não analisado pelo órgão competente e quitação eleitoral.
- Aplicação de multa por doação acima do limite legal com base em declaração de renda e posterior apresentação de declaração retificadora.

- Contrato firmado por licitação e ausência de cláusulas uniformes.
- Descumprimento de ordem judicial para realização de teste de escolaridade e impossibilidade de presunção de analfabetismo.
- Divulgação de vídeo calunioso e ofensivo na rede mundial de computadores e determinação de retirada dele pela Justiça Eleitoral.
- Registro de candidatura indeferido e posterior indicação do candidato para vaga remanescente.
- Declaração falsa em prestação de contas de campanha e não configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral.
- Descumprimento reiterado de ordem judicial para retirada de vídeo da rede mundial de computadores e tipificação do crime de desobediência eleitoral.
- Exercício precário do cargo de chefe do Executivo e proibição do terceiro mandato familiar.

SESSÃO ADMINISTRATIVA _____ 27

- Fim da inelegibilidade antes do pleito e possibilidade do registro de candidatura.
- Divulgação de dados pessoais de candidato ao cargo de vereador em sistema da Justiça Eleitoral e perda do interesse público nas informações.
- Não comprovação de apoio mínimo de eleitores e indeferimento de registro de partido político.
- Criação de novo partido e participação proporcional no Fundo partidário.
- Plebiscito para desmembramento de município e inviabilidade de sua homologação por inexistir lei complementar federal.

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 32

SESSÃO JURISDICIONAL

Inelegibilidade e não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao Erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Reafirmou que, para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, é necessário que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e que a decisão irrecorrível do órgão competente não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

O Plenário concluiu que a ausência de execução de serviços pagos, o abandono e a depredação da obra pública e a possibilidade de desvio de recursos evidenciam a natureza insanável das irregularidades constatadas, tendo em vista, sobretudo, o dano causado ao Erário.

Pontuou ainda que, para apuração da inelegibilidade, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

Ressaltou que a competência para o julgamento das contas de prefeito relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou à de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição da República. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas referentes a convênios, hipótese na qual lhe cabe decidir.

Esclareceu que o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas, pois não possui efeito suspensivo.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 273-74, Corumbá de Goiás/GO, rel. Min. Henrique Neves, em 7.2.2013.](#)

Desfiliação partidária e filiação em partido recém-criado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que constitui justa causa para desfiliação partidária o ingresso em partido político nos 30 dias seguintes ao registro do estatuto da nova agremiação no Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou ação de decretação de perda de mandato eletivo contra parlamentar eleito deputado federal nas eleições de 2010, em razão de sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD).

Alegou que o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610 deste Tribunal Superior, fundamento do pedido de desfiliação, seria inconstitucional, pois entendia ser contrário aos princípios da filiação partidária, da fidelidade partidária, do regime democrático e do voto proporcional.

Sustentou ainda que o preceito do inciso II concederia “salvo conduto” para a infidelidade, permitindo a livre migração partidária.

O Ministro Henrique Neves (relator) destacou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.999, por maioria, assentou a constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610, considerando-a norma excepcional, cuja edição pela Justiça Eleitoral foi previamente determinada pela Corte Suprema no julgamento dos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Ressaltou que a Constituição da República, no § 2º do art. 102, estabelece que:

[...] as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Asseverou, então, que a constitucionalidade da Resolução nº 22.610, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não poderia ser rediscutida pelas instâncias inferiores nem pela superior, pois foi dirimida em sede de controle abstrato de normas.

Ademais, enfatizou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o ingresso em partido político nos 30 dias após sua criação constitui justa causa para a desfiliação partidária.

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado.



[Petição nº 1676-91, Porto Velho/RO, rel. Min. Henrique Neves, em 5.12.2013.](#)

Link para página com propaganda eleitoral em sítio de órgão oficial.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que é irregular a manutenção, em página de órgão oficial, de *link* que remete à página da Internet na qual haja propaganda eleitoral.

Na espécie, o candidato manteve no *site* oficial da Assembleia Legislativa *link* que redirecionava à sua página virtual, na qual havia propaganda eleitoral.

O Plenário asseverou que esse elemento constituía-se em um facilitador de acesso à propaganda eleitoral, constante da página do Poder Legislativo Estadual, o que caracterizava a prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a veiculação de propaganda em sítios “oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Rememorou precedentes deste Tribunal no sentido de que a utilização de página mantida por órgão da administração pública como meio de acesso a sítio que promove candidato configura violação ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

Vencido o Ministro Henrique Neves (relator), que entendia ser regular o *link*, ao fundamento de que este não estaria promovendo propaganda na página oficial, mas sim redirecionando o usuário para a página pessoal do parlamentar.

Afirmava ainda que o acesso à página do candidato dependia de deliberação do usuário, que a acessaria por intermédio do *link*.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 8029-61, São Paulo/SP, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 28.11.2013.

Impossibilidade de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público para subsidiar ação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou a ilegalidade do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Eleitoral para consubstanciar representação eleitoral, em desfavor de candidato, por suposta prática de conduta vedada.

Destacou a previsão constante do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: “em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Ressaltou que o inquérito civil está disciplinado no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Concluiu, dessa forma, que o preceito do art. 105-A afastou a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral proceder ao inquérito administrativo para colher elementos de prova a serem utilizados em ação que verse sobre matéria eleitoral.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli (relator) e a Ministra Laurita Vaz.

O Ministro Dias Toffoli argumentava que o inquérito civil não está previsto apenas na Lei da Ação Civil Pública, mas também na CF/88 e na Lei Complementar nº 75/1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Afirmava que a limitação prevista no art. 105-A não tem o condão de inviabilizar a instauração de inquérito civil ou de outros expedientes administrativos, com vistas à colheita de elementos para subsidiar o ajuizamento de ações e o exercício das prerrogativas institucionais do Ministério Público em matéria eleitoral.

Enfatizava ainda que o inquérito civil constituía-se em instrumento a revelar maior transparência às ações do Ministério Público.

A Ministra Laurita Vaz, por sua vez, pontuava que o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 também estabelece como incumbência do Ministério Público a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos.

O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar quanto à ilicitude da prova e extinguiu o processo sem apreciação do mérito.



Recurso Ordinário nº 4746-42, Manaus/AM, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 26.11.2013.

Uso de entidade sem fins lucrativos em campanha eleitoral e não configuração de abuso do poder econômico.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, negou provimento a recurso especial no qual se requeria a cassação do mandato de vereador, em razão do uso de entidade sem fins lucrativos em campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral promoveu inicialmente ação de investigação judicial eleitoral em desfavor do candidato, por suposto abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão de ter oferecido, por meio da Associação dos Ciclistas Amadores do Estado de Mato Grosso do Sul, serviços de assessoria jurídica e assistência médica e odontológica em troca de votos nas eleições de 2008.

Alegou o órgão ministerial que a entidade associativa não desempenhava atividades para as quais fora criada, eventos desportivos, mas prestava atendimentos para o candidato.

Ressaltou que foram encontrados nos registros da associação informações dos eleitores atendidos, como o número do título, a zona eleitoral e a seção de votação, além de folhetos constando o pedido de apoio ao candidato.

Eleito ao cargo de vereador, foi diplomado, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo requerendo a cassação do seu mandato.

O juízo eleitoral analisou conjuntamente as ações promovidas, julgando-as procedentes para desconstituir o mandato eletivo do vereador e determinar o afastamento dele do cargo, declarando-o inelegível pelo prazo de três anos.

Em sede recursal, o Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, o que levou o Ministério Público Eleitoral a interpor recurso especial.

O Ministro Dias Toffoli, redator para o acórdão, afirmou inexistir abuso na conduta praticada pelo candidato, ressaltando que inúmeras associações prestadoras de serviços sociais solicitam comumente, aos cidadãos atendidos, votos para candidatos de sua afinidade.

Enfatizou terem essas entidades liberdade jurídica para opinar sobre a vida política de sua localidade.

Vencidos a Ministra Cármen Lúcia, relatora e presidente à época do início do julgamento, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Henrique Neves, os quais argumentavam merecer reenquadramento a análise dos fatos realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pois entendiam configurado o abuso do poder econômico. Destacavam ainda que a liberdade de voto do cidadão teria sido comprometida ao se condicionar a manutenção da prestação dos serviços sociais ao êxito do candidato nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 36628, Campo Grande/MS, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 12.11.2013.

Rejeição de contas e contagem do prazo de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a contagem do prazo da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 tem como termo inicial a data da decisão definitiva de rejeição de contas do candidato.

Afirmou ainda que essa inelegibilidade não impossibilita o registro de candidatura quando findar antes do pleito ao qual o candidato pretenda concorrer, em razão da previsão constante do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 disciplina que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Na espécie vertente, o candidato teve suas contas de presidente da Câmara Municipal de Cedro/CE rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, vindo a condenação a transitar em julgado em 31.8.2004.

Em razão dessa decisão, o Tribunal Regional Eleitoral confirmou o indeferimento do seu registro de candidatura ao pleito de 2012, por estar o pretense candidato incurso na inelegibilidade prevista na alínea *g*.

O Ministro Dias Toffoli (relator) rememorou que este Tribunal Superior proferiu diversas decisões no sentido de que o prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na alínea *g* conta-se em anos civis, a partir do ano seguinte ao da decisão de rejeição de contas; e que não constitui alteração superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, o eventual término da inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

No entanto, mencionou precedente no qual se adotou o entendimento de que a contagem do prazo de inelegibilidade previsto na alínea *g* inicia-se a partir da decisão que rejeitou as contas.

Destacou também que, no recente julgamento do REspe nº 9308/AM, o Colegiado decidiu que a cessação da inelegibilidade antes do pleito permite o registro de candidatura, por constituir fato superveniente, conforme o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, concluiu que se deve aplicar o entendimento favorável à elegibilidade do candidato, considerando-se como termo final de sua inelegibilidade o dia 31.8.2012, causa superveniente a permitir o deferimento do registro da candidatura.

Acompanhando o relator, o Ministro Marco Aurélio enfatizou que o término da inelegibilidade antes da eleição deve ser considerado como fato superveniente, pois, do contrário, o preceito constante do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 nunca terá aplicação prática.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Henrique Neves.

A Ministra Laurita Vaz argumentava serem as causas de inelegibilidade aferíveis apenas no momento do pedido de registro de candidatura, de forma que, se naquela ocasião o candidato era inelegível, não se poderia deferir o registro.

Por sua vez, o Ministro Henrique Neves asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior adotada nas eleições de 2012 foi no sentido de que a contagem da inelegibilidade da alínea *g* dá-se nos oito anos civis seguintes à decisão definitiva que rejeitou as contas do candidato.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 82-35, Cedro/CE, rel. Min. Dias Toffoli, em 22.10.2013.](#)

Elegibilidade de vice-prefeito reeleito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que vice-prefeito reeleito, mesmo que tenha substituído o prefeito em ambos os mandatos, poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente.

Na espécie em foco, o vice-prefeito do município de Maringá, eleito em 2004 e reeleito em 2008, registrou sua candidatura para concorrer ao cargo de prefeito, não obstante ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito no primeiro e no segundo mandato.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro, ao fundamento de que estaria configurada a tentativa de exercício de terceiro mandato, vedado pelo § 5º do art. 14 da Constituição da República, nestes termos:

O presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

O Ministro Marco Aurélio (relator) afirmou que a substituição, ainda que nos seis meses anteriores à eleição, não implica a inelegibilidade do vice para o cargo de prefeito.

Enfatizou que o vice não foi eleito para o cargo do chefe do Executivo municipal, motivo pelo qual poderia disputar as eleições para prefeito.

Ressaltou ainda que a Constituição da República permite ao próprio titular permanecer no cargo para concorrer à reeleição, preceito que deve ser estendido ao vice, que, no caso, apenas o substituiu nos últimos seis meses que antecederam o pleito.

Vencido o Ministro Henrique Neves, que entendia ser aplicável a regra constante do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, de que:

[...] o vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Diante desse preceito, enfatizava que o registro do candidato encontrava óbice na legislação infraconstitucional.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo e deferiu o registro.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 374-42, Maringá/PR, rel. Min. Marco Aurélio, em 17.10.2013.

Condenação por exploração ilegal de serviço de telecomunicação e inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a exploração ilegal de serviço de telecomunicação configura crime contra a administração pública para fins de aplicação da inelegibilidade prevista no item 1 da alínea e do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado na Justiça Federal pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, que estabelece:

Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

O Ministro Marco Aurélio (relator) asseverou que a inelegibilidade prevista no item 1, alínea e, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990 não alcança apenas os crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal, mas também os previstos na legislação extravagante.

Afirmou que a condenação pela Justiça Federal evidencia o bem protegido pelo art. 183 da Lei nº 9.472/1997, qual seja o serviço público federal, conferido pelo inciso XI do art. 21 da Constituição da República, que dispõe competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações.

O Ministro Dias Toffoli destacou que os serviços de telecomunicações fazem parte do setor estratégico do Estado, uma vez que a Constituição da República, no art. 222, restringe a propriedade de empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens aos brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos ou a pessoas jurídicas com sede no país.

Dessa forma, concluiu que a tipificação constante do art. 183 da Lei nº 9.472/1997 visa preservar a administração pública.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, o Ministro Otávio de Noronha e o Ministro Admar Gonzaga.

A Ministra Laurita Vaz entendia que o bem jurídico tutelado pelo art. 183 é a segurança dos meios de comunicação, pelo que não restava evidenciado crime contra a administração nas condutas violadoras desse dispositivo.

O Ministro Otávio de Noronha ressaltava que a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 deveria ser interpretada restritivamente, de forma a se considerar como crimes contra a administração pública somente aqueles assim epigrafados no Código Penal ou nas leis esparsas.

O Ministro Admar Gonzaga argumentava que nem toda conduta delitiva que viole dispositivo cujo objeto é a proteção do interesse público pode ser considerada crime contra a administração pública, para fins de caracterização da inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 76-79, Autazes/AM, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.10.2013.](#)

Renúncia à candidatura e impossibilidade de novo pedido de registro.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a renúncia – homologada por decisão judicial transitada em julgado – ao registro de candidatura não permite o deferimento de novo pedido de registro para o mesmo cargo no mesmo pleito.

Na espécie vertente, a candidata requereu inicialmente o seu registro, que foi indeferido ao fundamento de estar incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, por haver contra si condenação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2004.

Dessa decisão, interpôs recurso especial eleitoral, que não chegou a ser julgado em razão de ela ter apresentado renúncia à sua candidatura, sendo substituída por seu companheiro, que também renunciou. A candidata, então, promoveu novo pedido de registro, a despeito de a desistência anterior ter sido homologada judicialmente e ter ocorrido o trânsito em julgado.

A Ministra Luciana Lóssio (relatora) asseverou que o ato de renúncia anterior inviabiliza o reingresso na disputa eleitoral, por ser ato formal e irretratável e haver coisa julgada.

Enfatizou que a irretratabilidade da renúncia tem fundamento não só na boa-fé, mas na segurança jurídica, entendida como a necessidade de estabilização do processo eleitoral, a permitir ao eleitor as condições para o exercício consciente do sufrágio.

Vencido o Ministro Otávio de Noronha, que entendia pela inexistência de coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir nas solicitações de registros apresentadas pela candidata.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 264-18, Valparaíso/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 10.10.2013.](#)

Publicidade em *outdoor* e descaracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade ao julgamento, por maioria, reafirmou que a divulgação de mensagem em *outdoor* somente configura propaganda eleitoral antecipada se houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito do pré-candidato de obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

Na espécie, o representado publicou em *outdoor* mensagem de felicitação pelo Dia das Mães com a sua fotografia e o símbolo usual de campanhas eleitorais, quando era notória sua pré-candidatura.

A Ministra Luciana Lóssio (relatora) asseverou não haver caráter eleitoral na mensagem veiculada, destacando que inexistiu pedido de voto ou apoio eleitoral, ainda que de forma dissimulada.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio, no que foi acompanhado pelas Ministras Laurita Vaz e Cármen Lúcia, presidente, argumentava que, apesar de não haver no anúncio referência às eleições vindouras, sua divulgação com a fotografia e o símbolo de campanha do representado evidenciava propaganda eleitoral extemporânea.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 63-60, Naviraí/MS, rel. Min. Luciana Lóssio, em 1º.10.2013.](#)

Declaração incidental de não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral pela Constituição da República e envio de ações para processamento pelos tribunais competentes.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou incidentalmente a não recepção pela Constituição da República da parte inicial e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

O principal fundamento da decisão foi o de que o art. 14, § 10, da Constituição estabelece a ação de impugnação de mandato (AIME) como único instrumento processual cabível para impugnar diploma expedido pela Justiça Eleitoral a candidato eleito, *in verbis*: “O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Afirmou que a hipótese do recurso contra expedição de diploma (RCED) prevista no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral tem a mesma finalidade da AIME, qual seja a de impugnar diplomação em razão de ilícitos que maculam a legitimidade do pleito, não havendo necessidade de coexistirem.

Pontuou que, ao caso, se aplica a interpretação restritiva, por se tratar de norma punitiva, pelo que concluiu que o constituinte restringiu a impugnação da diplomação de candidato eleito à ação prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Para efeitos de segurança jurídica, o Plenário aplicou ainda o princípio da fungibilidade, convertendo o RCED apreciado em AIME e determinando o seu retorno ao Tribunal de origem, declinando da competência.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia, presidente.

A Ministra Laurita Vaz alegava que o RCED sempre foi admitido pela jurisprudência tradicional deste Tribunal Superior; não devendo ser equiparado à AIME, por ter causa de pedir, prazos e pressupostos diversos.

O Ministro Marco Aurélio afirmava não haver conflito entre as ações eleitorais e ressaltava que a própria Constituição da República prevê expressamente o cabimento do recurso contra expedição de diplomas no inciso III do § 4º do art. 121, *in verbis*:

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, ressaltava que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a liminar deferida na ADPF 167, decidiu por reconhecer a competência deste Tribunal Superior para processar originariamente o RCED, e ressaltou que a não recepção da ação sequer foi cogitada naquele julgamento.

Este Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou a não recepção, pela Constituição da República, da parte inicial e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral; também conheceu do recurso como ação de impugnação de mandato eletivo e declinou da competência para o TRE do Piauí, nos termos do voto do relator.



[Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84, Teresina/PI, relator Min. Dias Toffoli, em 17.9.2013.](#)

Realização de nova eleição e possibilidade de o candidato que deu causa à anulação da eleição anterior participar do novo pleito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que pode concorrer à renovação das eleições o candidato que deu causa à anulação do pleito por não ter apresentado certidão criminal de segundo grau, quando era controversa a exigência do referido documento para fins de registro de candidatura.

Na espécie, o candidato teve seu registro indeferido no primeiro pleito, em razão de não ter apresentado a certidão criminal de segundo grau, oriunda da Justiça Federal. Como concorreu *sub judice* e obteve mais de 50% dos votos válidos, foi determinada a anulação do pleito, por força do art. 224 do Código Eleitoral, e designada nova eleição.

À época do indeferimento do registro, era controversa a questão referente à obrigatoriedade da juntada da referida certidão pelos candidatos que não possuíam foro por prerrogativa de função.

Somente no julgamento do AgR-REspe nº 276-09/RJ, este Tribunal Superior Eleitoral firmou posicionamento para as Eleições 2012, no sentido de que apenas os candidatos detentores de foro por prerrogativa de função são obrigados a apresentar certidões criminais dos órgãos de segundo grau.

Na espécie em foco, o candidato não tinha foro privilegiado, pelo que pleiteou registro para a nova eleição, o qual foi indeferido por ter dado causa à anulação do pleito anterior.

O Ministro Castro Meira (relator) asseverou que, em geral, o candidato que, eleito com mais de 50% dos votos válidos em pleito majoritário, tem confirmada *a posteriori* a cassação do seu registro ou diploma não pode participar da nova eleição prevista no art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, ao caso, aplicava-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o candidato não pode ser prejudicado pelo fato de o entendimento sobre a inexistência da certidão de segunda instância ter se pacificado somente após a negativa do seu registro anterior.

Ressaltou também que o candidato foi eleito com mais de 50% dos votos, devendo ser prestigiado o princípio da soberania popular.

Vencidos os Ministros Henrique Neves e a Ministra Cármen Lúcia, que entendiam não poder o candidato concorrer ao novo pleito, em razão de a decisão anterior de indeferimento do registro ter transitado em julgado.

O Tribunal, por maioria desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 7-57, Muquém do São Francisco/BA, rel. Min. Castro Meira, em 10.9.2013.

Divulgação de conteúdo eleitoral em redes sociais fechadas da Internet e não configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a divulgação de pronunciamentos de conteúdo eleitoral proferidos em evento partidário, em rede social fechada, em período vedado pela legislação, não configura propaganda extemporânea.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio da rede social denominada Twitter, que fora julgada procedente, sendo aplicada a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Ministro Dias Toffoli (relator) asseverou que o uso dessa rede social para a divulgação de pensamentos ou opiniões de cunho eleitoral não pode ser considerado meio de propaganda eleitoral antecipada.

Afirmou que o Twitter é uma rede de conversa entre pessoas e, em geral, essa comunicação é restrita aos vínculos existentes de amizade e a pessoas previamente autorizadas pelo usuário, de forma que as informações ali postadas não possuem caráter público.

Sustentou ainda que proibir a divulgação de pensamento ou opinião de conteúdo eleitoral em período vedado pela legislação eleitoral em rede social restrita afronta o direito à liberdade de pensamento e de expressão, assegurados constitucionalmente aos indivíduos.

Abrindo a divergência, a Ministra Laurita Vaz, acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, entendia ser o Twitter meio apto para divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, por ser amplamente utilizado na propagação de ideias e informações ao conhecimento geral e permitir interações com outras redes sociais da Internet.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 74-64.2012.6.20.0003, Rio Grande do Norte/RN (3ª Zona Eleitoral – Natal), rel. Min. Dias Toffoli, em 12.9.2013.

Promessa e oferecimento de benefício a eleitores e captação ilícita de sufrágio.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a captação ilícita de sufrágio tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não se consuma apenas com a entrega do bem ou vantagem pessoal ao eleitor, mas também com os atos de oferecer e prometer benefícios.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, em razão de a candidata ter autorizado a confecção de dentaduras em favor de eleitores, colocadas em saquinhos contendo o seu nome e o do eleitor, as quais foram apreendidas.

A Ministra Luciana Lóssio, iniciando a divergência, asseverou que os objetos recolhidos evidenciavam a conduta de oferecer vantagem pessoal ao eleitor, o que era suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que o nome da candidata e o nome dos eleitores constavam do material apreendido.

Vencido o Ministro Henrique Neves (relator), que entendia não caracterizado o tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de o material ter sido apreendido antes da distribuição, não havendo a consumação, e de não haver prova cabal da prática da captação ilícita de sufrágio.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 4038-03, Trairi/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 29.8.2013.

Condenação criminal e suspensão dos direitos políticos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que é nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos do eleitor estão suspensos por condenação criminal transitada em julgado.

Na espécie vertente, o pretense candidato ao pleito de 2012 foi condenado a dois anos de reclusão e dez dias-multa por porte ilegal de arma de fogo, vindo a decisão transitar em julgado em 17.1.2011.

O Plenário destacou que, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição da República, a condenação em processo criminal transitada em julgado resulta na suspensão dos direitos políticos, persistindo esse efeito enquanto não cumprida ou extinta a pena.

Salientou também que, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/1995, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos, sendo, portanto, nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos seus direitos políticos.

No ponto, asseverou que a espécie do crime ou a natureza da pena são irrelevantes para a incidência da restrição dos direitos políticos, ainda que haja a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 114-50, Selvíria/MS, rel. Min. Laurita Vaz, em 6.8.2013.

Crime de corrupção eleitoral e necessidade de identificação dos eleitores.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que para a configuração do tipo penal de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, além do dolo específico

de obter, dar voto ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja dirigida a eleitores identificados ou identificáveis.

Na espécie vertente, o juiz eleitoral recebeu ação penal contra o paciente, denunciado pela suposta prática de crime de corrupção eleitoral, em razão de ter distribuído à população, às vésperas do pleito, quando era prefeito e candidato à reeleição, 36 mil itens referentes a cartões de saúde e a *kits* escolares.

O réu impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido indeferido, sob o fundamento de que não havia justa causa para o trancamento da ação penal. Em vista disso, apresentou *habeas corpus* neste Tribunal Superior Eleitoral.

O Plenário, acompanhando o Ministro Dias Toffoli (relator), concedeu a ordem, trancando a ação penal, ao entendimento de que faltava tipicidade à conduta apontada na denúncia, por não haver identificação dos eleitores-alvo da corrupção.

A Ministra Laurita Vaz, em divergência, asseverava que a denúncia narra fato típico e possibilita ao paciente exercer seu direito de defesa, além de haver a possibilidade de, na instrução criminal, ocorrer a identificação dos eleitores favorecidos.

Acompanhou a divergência o Ministro Marco Aurélio.

O Tribunal, por maioria, conheceu do *habeas corpus* e concedeu a ordem.



[Habeas Corpus nº 693-58, Jandira/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 11.6.2013.](#)

Condenação pela prática do crime de desacato e rescindibilidade da decisão de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, rescindiu acórdão deste Tribunal ao fundamento de que decisão que torna inelegível candidato em razão de condenação criminal pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, considerado de menor potencial ofensivo, afronta o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Afirmou ainda que, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deverá ser rescindida decisão que viola literal disposição de lei.

Nos termos do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a inelegibilidade decorrente de condenações criminais “não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada”.

O Plenário, dessa forma, concluiu pela rescindibilidade do acórdão, deferindo o registro de candidatura.

Vencidos os Ministros Henrique Neves (relator), Marco Aurélio e Cármen Lúcia (presidente), que afirmavam não ser possível analisar o mérito, em razão de ter sido assentada a falta do prequestionamento no acórdão.

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação rescisória.



[Ação Rescisória nº 1418-47, Barbalha/CE, redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, em 21.5.2013.](#)

Renúncia de candidaturas femininas após o registro e observância do percentual mínimo previsto na legislação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a renúncia de candidaturas femininas após o efetivo registro, quando inviável a realização de substituições, não viola o limite mínimo de 30% previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, a coligação registrou candidaturas do gênero feminino em número suficiente e adequado, com observância do percentual legal mínimo, obtendo o deferimento dos respectivos registros. Posteriormente, em pleno período de campanha eleitoral, as candidatas, por meio de atos unilaterais, renunciaram.

O Plenário asseverou que não se pode deduzir como burla à legislação a retirada das candidaturas, pois o percentual exigido foi observado no momento do registro.

Ressaltou ainda que a agremiação partidária, por não ter ingerência sobre os atos de renúncia praticados, não pode evitar a desistência das interessadas, nem a diminuição do percentual estabelecido pela legislação.

A Lei nº 9.504/1997, no § 3º do art. 10, determina que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O Plenário destacou que a ação afirmativa prevista nesse dispositivo efetiva-se no momento em que os partidos políticos e as coligações escolhem seus candidatos e os apresentam à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, concluiu que a desistência das candidatas não configurou burla ao comando legal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 214-98, Humaitá/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 23.5.2013.](#)

Inexistência de coisa julgada em processo de registro de candidatura e reconhecimento de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que o trânsito em julgado de acórdão que deferiu registro de candidatura em eleição anterior não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o pretense candidato, em 21.3.2005, teve suas contas relativas ao exercício de 2000, quando ocupava a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Dessa forma, foi condenado a ressarcir ao Erário pela realização de despesas contrárias ao interesse público e ao princípio da economicidade. Posteriormente, requereu o parcelamento do débito, que foi deferido em 2006.

O Tribunal Regional Eleitoral assentou não incidir a causa de inelegibilidade da alínea g ao fundamento de que estavam quitadas as parcelas vencidas e de haver decisão deferindo o registro de candidatura em 2008.

No entanto, a Ministra Laurita Vaz (relatora) afirmou ser caso de incidência da inelegibilidade da alínea *g*, em razão de o dano ao Erário ser causa suficiente para configurar o caráter doloso da conduta e a insanabilidade das irregularidades, contando a inelegibilidade desde a condenação proferida pelo Tribunal de Contas em 2005.

Quanto ao parcelamento do débito, asseverou que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, se o recolhimento posterior ao Erário dos valores usados indevidamente não afasta a inelegibilidade, o parcelamento do débito tampouco poderá afastar a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

No que se refere ao trânsito em julgado, a Ministra concluiu que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas em cada eleição, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica nos processos de registro de candidatura.

Vencido o Ministro Marco Aurélio por entender que o parcelamento do débito, com as respectivas parcelas vencidas quitadas, seria suficiente para afastar a inelegibilidade.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 228-32, Santana de Parnaíba/SP, rel. Min. Laurita Vaz, em 21.5.2013.

Nulidade de votos por indeferimento de registro de candidatura e percentual para realização de novas eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que os votos originalmente nulos e os em branco não se somam aos votos conferidos a candidato que teve o seu registro indeferido, para verificação do percentual que enseja a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Na espécie vertente, o juízo de primeiro grau solicitou a realização de nova eleição, em razão de o número de votos dados a candidato com registro indeferido ter sido superior a 50% dos votos válidos.

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu pelo descabimento de novo pleito, um vez que, considerando válidos os votos brancos e os nulos, não se chegaria ao percentual exigido na legislação.

O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que os votos dados a candidato cujo registro foi indeferido não se somam, para fins de novas eleições, aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.

Asseverou ainda que a inclusão dos votos brancos e dos nulos na contabilização dos votos válidos ofende o art. 77, § 2º, da Constituição da República.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e, por unanimidade, deu-lhe provimento.



Recurso Especial Eleitoral nº 316-96, Água Preta/PE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 28.5.2013.

Renúncia de candidato e possibilidade de substituição fora do prazo mínimo previsto na legislação.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a substituição de candidato que renunciou à candidatura às vésperas das eleições não viola o direito previsto no art. 13 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral considerou que a substituição do candidato 24 horas antes das eleições, em razão da renúncia do anterior, configurava abuso de direito, uma vez que a renúncia ocorreu a menos de dez dias do pleito, violando o princípio constitucional da soberania popular, por mitigar o pleno conhecimento do eleitor e causar prejuízos ao exercício do direito ao voto.

A Ministra Nancy Andriahi, então relatora, destacou que a Resolução-TSE nº 23.373/2011, que dispõe sobre escolha e registro de candidatos, permite, no art. 67, § 2º, a substituição de candidatos a qualquer tempo: "Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior".

Ademais, afirmou que a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral opera restrição ao direito de substituição, haja vista inexistir na legislação limitação expressa nesse sentido, e ofende a regra hermenêutica segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir".

Apontou ainda inúmeros precedentes deste Tribunal no sentido de ser possível a substituição de candidato em prazo inferior aos dez dias previstos na legislação.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, que entendia configurado o abuso do direito de substituição.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 544-40, Paulínia/SP, rel. Min. Nancy Andriahi, em 23.5.2013.](#)

Condenação proferida por Tribunal do Júri e Inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que condenação criminal proferida por Tribunal do Júri equipara-se à decisão emanada de órgão colegiado e atrai a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Embora a fixação da pena decorrente da condenação seja aplicada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, explicitou que o julgamento é realizado pelo Conselho de Sentença, órgão de composição colegiada.

A Lei Complementar nº 64/1990, no art. 1º, inciso I, alínea e, item 9, assim dispõe sobre condenações por crime contra a vida que resultam em inelegibilidade:

[...] os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

9. contra a vida e a dignidade sexual.

O Plenário ressaltou que, para as eleições de 2012, este Tribunal Superior sedimentou entendimento no sentido de que a condenação criminal proferida por Tribunal de Júri resulta na inelegibilidade do condenado, em razão de ser decisão oriunda de órgão colegiado.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli.

O Ministro Marco Aurélio afirmava que a alínea e deveria ser interpretada de forma estrita, não se incluindo o Tribunal do Júri no conceito de órgão colegiado, por não ser composto por membros que detêm conhecimento técnico.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli afirmava que o Júri não poderia ser considerado órgão colegiado, nos termos da alínea e, em razão de seus membros não serem permanentes e de não haver individualização dos seus votos, como ocorre nos demais tribunais judiciais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 611-03, Cidreira/RS, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 21.5.2013.](#)

Conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e suspensão dos direitos políticos.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, inciso III, da Constituição da República.

Asseverou ainda que a simples propositura de revisão criminal não cessa os efeitos dessa condenação, o que somente ocorre quando há concessão de liminar ou acolhimento do pedido da ação revisional.

Na espécie vertente, o pretense candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal, tendo a decisão transitado em julgado em 8.2.2012 e a pena privativa de liberdade sido convertida em restritiva de direito. Propôs, então, ação de revisão criminal.

O Ministro Henrique Neves (relator) rememorou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a suspensão dos direitos políticos derivada da condenação criminal.

Sobre o tema, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação, reconheceu apenas a existência de repercussão geral na controvérsia sobre a suspensão de direitos políticos, prevista no art. 15, inciso III, da Constituição da República, quando há substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não proferindo qualquer decisão de mérito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 398-22, Belford Roxo/RJ, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, em 7.5.2013.](#)

Execução fiscal de multa eleitoral e aplicação de prazo prescricional previsto no Código Civil.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de execução fiscal da multa eleitoral é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, que dispõe: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro manteve decisão de extinção de execução fiscal de multa eleitoral, ao fundamento de que teria transcorrido o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, que disciplina:

Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O Plenário ressaltou que a multa eleitoral não está compreendida no conceito de tributo, pelo que se aplica o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.

Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que entendia ser aplicável à espécie o prazo de cinco anos.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



Recurso Especial Eleitoral nº 8338-08, Rio de Janeiro/RJ, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 7.5.2013.

Pedido de parcelamento de multa eleitoral não analisado pelo órgão competente e quitação eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade ao julgamento, assentou, por maioria, que o pedido de parcelamento de multa eleitoral apresentado antes do registro de candidatura e deferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional somente após afasta a inelegibilidade decorrente da ausência de quitação eleitoral.

Na espécie vertente, o candidato, no dia 12.6.2010, requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento de todos os seus débitos inscritos na dívida ativa da União, inclusive o de multa eleitoral.

Na ocasião do pedido de registro de candidatura, verificou-se que a multa não foi incluída no rol dos débitos que tiveram o parcelamento deferido, o que veio a ser regularizado somente depois, apresentando o candidato o comprovante de parcelamento da referida sanção eleitoral.

O Plenário afirmou que não se aplicaria ao caso a inelegibilidade por pendência de quitação eleitoral, em razão de ter sido demonstrada a boa-fé do candidato ao requerer o parcelamento da multa perante o órgão competente no mês anterior ao pedido do registro de sua candidatura, e por desconhecer o fato de a Procuradoria da Fazenda Nacional não haver analisado o pedido quanto à multa eleitoral.

Vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, componente do Plenário à época do início do julgamento, que entendia ser o candidato inelegível, em razão da ausência de quitação eleitoral no momento do

pedido de registro. Afirmava ainda que cabia ao interessado verificar previamente o deferimento do pedido de parcelamento.

O Tribunal, por maioria, desproveu os recursos.

 [Recurso Especial Eleitoral nº 1585-39, Aracaju/SE, rel. Min. Marco Aurélio, em 30.4.2013.](#)

Aplicação de multa por doação acima do limite legal com base em declaração de renda e posterior apresentação de declaração retificadora.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, imposta com base em declaração de renda apresentada à Receita Federal, fica afastada quando há posterior apresentação, em prazo admitido pela legislação tributária, de declaração retificadora que evidencia a inadequação da sanção imposta.

Na espécie vertente, o doador repassou o valor de R\$10.000,00 a candidato no pleito de 2006, tendo declarado, no ano anterior, à Receita Federal rendimentos de R\$23.950,00 (vinte e três mil novecentos e cinquenta reais).

Posteriormente, encaminhou ao órgão de fiscalização tributária declaração retificadora, comunicando que seus rendimentos, no ano de 2005, foram de R\$103.700,00 (cento e três mil e setecentos reais).

As doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais estão submetidas ao limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, conforme estabelece o inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

No caso, o Relator, Ministro Dias Toffoli, entendeu não ser cabível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, em razão de a retificação da declaração de rendimentos ser uma faculdade prevista na legislação tributária, visando corrigir erros contidos na declaração original e substituir integralmente a anterior.

Destacou também que a existência de eventuais vícios ou atos de má-fé na apresentação da nova declaração de renda não pode ser presumida para fins de aplicação de sanção ao doador.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

 [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1475-36, Fortaleza/CE, rel. Min. Dias Toffoli, em 23.4.2013.](#)

Contrato firmado por licitação e ausência de cláusulas uniformes.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que deve haver desincompatibilização, nos seis meses anteriores ao pleito, do cargo de vice-presidente de cooperativa que mantenha contrato sem cláusulas uniformes com órgão ou entidade do poder público.

No Tribunal de origem, o registro do candidato foi indeferido pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, c.c. o inciso VII, alínea *b*, da Lei Complementar

nº 64/1990, em razão de ocupar o cargo de vice-presidente de cooperativa que mantinha contrato com o poder público e não ter se afastado de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito.

O Tribunal Regional Eleitoral considerou também que, apesar de ter sido submetido a procedimento licitatório, o contrato não foi firmado com cláusulas uniformes, razão pela qual não se enquadraria na exceção da causa de inelegibilidade.

O Ministro Henrique Neves (relator) destacou que apenas na hipótese de licitação na modalidade pregão este Tribunal Superior tem reconhecido a incidência da ressalva de inelegibilidade decorrente de uniformidade nas cláusulas contratuais, o que não se aplicava ao caso em análise.

Vencidos os Ministros Castro Meira, Marco Aurélio e Luciana Lóssio.

O Ministro Castro Meira entendia que, na espécie, tratava-se de caso de contrato de permissão, na modalidade adesão, formado por cláusulas uniformes, e que se encaixaria na ressalva de inelegibilidade.

Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 170-02, Bossoroca/RS, rel. Min. Henrique Neves, em 25.4.2013.

Descumprimento de ordem judicial para realização de teste de escolaridade e impossibilidade de presunção de analfabetismo.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que não se pode presumir o analfabetismo apenas pelo fato de o candidato ter descumprido ordem judicial de se submeter à realização de teste de escolaridade, quando existirem outros elementos capazes de comprovar a alfabetização.

Na espécie vertente, a candidata, no momento do registro de sua candidatura, apresentou declaração de próprio punho para comprovar a sua escolaridade, tendo se recusado, posteriormente, a comparecer em juízo para a realização do teste.

O registro foi indeferido sob o fundamento de que a condição de alfabetizada não foi devidamente comprovada, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O Ministro Marco Aurélio (relator) entendeu que a candidata preenchia o requisito da escolaridade, em razão de possuir habilitação para dirigir, de já ter concorrido em pleitos anteriores e, ainda, de exercer atualmente o cargo de vereadora.

No ponto, ressaltou que a obrigatoriedade de a candidata comparecer em juízo para a realização do teste ofendia o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Ministro Henrique Neves, acompanhando o relator, ressaltou que, na linha de precedentes deste Tribunal, a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação é suficiente para a comprovação da condição de alfabetizado.

A Ministra Nancy Andrichi, em divergência, entendia que a recusa da candidata em atender a ordem judicial de comparecer em juízo conduzia à presunção do analfabetismo.

Vencidas as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Cármen Lúcia (presidente).

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 96-71, Ituaçu/BA, rel. Min. Marco Aurélio, em 23.4.2013.](#)

Divulgação de vídeo calunioso e ofensivo na rede mundial de computadores e determinação de retirada dele pela Justiça Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que a divulgação, em sítio da Internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade de candidato não está amparada pelo direito constitucional ao livre exercício da liberdade de expressão e de informação e constitui conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e 14, IX, da Res.-TSE nº 23.191/2010.

Ressaltou que, embora no julgamento da ADI nº 4451, o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso parcialmente, em sede de liminar, a eficácia do inciso III e totalmente a eficácia do inciso do II do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, ficou mantida a responsabilização penal e cível daqueles que abusam do direito de crítica aos candidatos.

Ademais, asseverou que, nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle *a posteriori* do Judiciário.

Destacou que a divulgação de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade de candidatos na rede mundial de computadores é conduta vedada pelo art. 14, inciso IX, da Res.-TSE nº 23.191/2010, que dispõe:

Art. 14. Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX e Lei nº 5.700/71):

[...]

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Rememorou também que a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não são direitos ou garantias de caráter absoluto.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8005-33, São Paulo/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, em 18.4.2013.](#)

Registro de candidatura indeferido e posterior indicação do candidato para vaga remanescente.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli, assentou que o indeferimento de registro de candidatura já transitado em julgado impede que o pretense candidato seja indicado por partido ou coligação para o preenchimento de vaga remanescente.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso indeferiu o pedido de registro de candidatura em vaga remanescente, sob o fundamento de que já havia sentença transitada em julgado em requerimento de registro de candidatura coletivo (RRC) apresentado anteriormente.

O Ministro Dias Toffoli afirmou que o novo pedido de registro de candidatura configura tentativa de burla à legislação eleitoral, pois, se fosse admitido, possibilitaria ao candidato a dilação do prazo para sanar a irregularidade que levou ao indeferimento do primeiro pedido.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio (relatora), que, citando precedente do Tribunal Superior Eleitoral, sustentava que o trânsito em julgado do indeferimento de candidatura por si só não configuraria óbice à apresentação de novo pedido de registro pelo mesmo candidato na respectiva eleição.

Afirmava ainda que, na espécie, teria havido a observância dos pressupostos específicos dispostos no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, quais sejam preenchimento da vaga no prazo de até 60 dias antes do pleito e existência de vagas disponíveis, razão pela qual entendia que não haveria óbice à postulação de nova candidatura em vaga remanescente na mesma eleição em que o pedido de registro fora indeferido.

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 206-08, Paranatinga/MT, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 2.4.2013.

Declaração falsa em prestação de contas de campanha e não configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que declaração falsa negando a existência de movimentação financeira em conta bancária de campanha não configura o crime de falsidade ideológica tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, em razão de sua irrelevância no processo de prestação de contas de campanha.

Na espécie vertente, o impetrante foi denunciado pela suposta prática de crime de falsidade ideológica eleitoral por ter apresentado, nos autos de sua prestação de contas de campanha, declaração de que não havia realizado movimentação financeira na conta bancária da campanha eleitoral, embora o extrato de movimentação da referida conta-corrente tenha evidenciado o contrário.

O Plenário asseverou que, em razão de o art. 30 da Resolução nº 22.715/2008 deste Tribunal Superior exigir a apresentação do extrato bancário como meio de demonstração da movimentação financeira da conta de campanha, a declaração falsa aduzida não possuía aptidão para lesionar a fé pública eleitoral.

No ponto, registrou também que a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral requer que a declaração falsa inserida no documento seja apta a provar um fato juridicamente relevante.

Assim, concluiu que a conduta imputada é atípica, por não possuir potencialidade lesiva em relação ao bem jurídico tutelado pela norma constante do art. 350 do Código Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem.



[Habeas Corpus nº 715-19, Tatuí/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.3.2013.](#)

Descumprimento reiterado de ordem judicial para retirada de vídeo da rede mundial de computadores e tipificação do crime de desobediência eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a recusa em cumprir ordem da Justiça Eleitoral de retirada de vídeo da rede mundial de computadores configura, em tese, o crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Na espécie vertente, o representante da empresa Google Brasil Internet Ltda. recusou-se reiteradamente a cumprir determinação judicial de retirada de vídeo veiculado em página eletrônica de sua propriedade.

O Plenário ressaltou que o repetido descumprimento da determinação judicial evidencia a gravidade da conduta e demonstra o dolo do responsável pela empresa de permanecer indiferente à ordem expedida pelo Poder Judiciário.

Salientou que a determinação de retirada do vídeo ofensivo é medida de caráter cautelar, que tem como objetivo evitar maiores danos à imagem da vítima até a conclusão do julgamento do mérito pela Justiça.

Dessa forma, concluiu que o descumprimento da ordem caracteriza, em tese, o crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem.



[Habeas Corpus nº 1211-48, Campina Grande/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, em 21.3.2013.](#)

Exercício precário do cargo de chefe do Executivo e proibição do terceiro mandato familiar.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não configura perpetuidade familiar no poder, rechaçada pelo § 5º c.c. § 7º do art. 14 da Constituição da República, a candidatura à reeleição de filho de ex-prefeito que, no mandato anterior, assumiu por curto período e de maneira precária a chefia do Executivo.

Na espécie vertente, o pai do candidato tomou posse no cargo de prefeito em 21.2.2008 devido à cassação do mandato do eleito. No entanto, no dia seguinte, a Câmara Municipal decretou a vacância do cargo, em razão de o empossado ter sido condenado pela Justiça Federal por prática de crime de improbidade administrativa. Em vista disso, o vice da sua chapa assumiu o cargo e concluiu o mandato, após sucessivas alternâncias com o titular, em razão de liminares.

O Ministro Henrique Neves (relator) enfatizou que o mero, justificado e curto exercício do cargo de prefeito pelo pai do candidato não caracterizava o desempenho de um mandato.

Ressaltou também que, no julgamento do Recurso Especial nº 34.560, este Tribunal decidiu que não configura exercício de terceiro mandato a ascensão anterior ao cargo de chefe do Executivo que se deu em caráter temporário por força de decisão judicial.

A Ministra Cármen Lúcia, acompanhando o relator, destacou que, embora o pai do candidato tenha sucedido o primeiro colocado cassado, não houve o efetivo exercício sucessório, necessário para a caracterização do mandato.

Afirmou ainda que as investidas ocorridas no período de alternância com o vice da chapa não são suficientes para configurar o exercício da sucessão, em razão do caráter precário, concedido por força das liminares.

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, que entendia evidenciado o desempenho do mandato, por ter assumido o cargo de prefeito, ainda que por poucos dias.

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental e o próprio recurso especial.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 83-50, São José de Piranhas/PB, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 12.3.2013.](#)

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Fim da inelegibilidade antes do pleito e possibilidade do registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, reafirmou que o término da inelegibilidade antes do pleito caracteriza fato superveniente, conforme o previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

- 1) Caso o candidato seja detentor de inelegibilidade decretada por força de decisão judicial, com prazo certo e determinado, que se expirará antes do dia das eleições, porém com término posterior à data do requerimento do registro de candidatura, pode ser deferido o registro de sua candidatura no momento de sua apresentação? Considerando que, no dia das eleições, estará elegível. Essa hipótese não se trata de elegibilidade superveniente, já que o término do período de inelegibilidade possui data futura e certa?
- 2) Na hipótese do entendimento desse colendo Tribunal de que não poderá deferir o registro no ato de seu requerimento, mesmo com o término da inelegibilidade antes do dia das eleições, a candidatura poderá ser mantida com o registro *sub judice*, com o processo sobrestado, deferindo-o na data determinada em que terminará a inelegibilidade, permitindo o cômputo normal dos votos do candidato naquelas eleições?

O Ministro Marco Aurélio (relator) afirmou que a matéria não está pacificada neste Tribunal, havendo precedentes tanto pelo deferimento quanto pelo indeferimento de registro de candidatura quando cessada a inelegibilidade antes da eleição.

O § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O relator asseverou que o término da inelegibilidade antes da data das eleições deve ser considerado fato superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, permitindo-se o registro da candidatura, por ser a única situação concreta de aplicação do dispositivo.

Enfatizou ainda que o § 10 destina-se a alcançar as alterações jurídicas, alusivas à inelegibilidade, que ocorram após a data do registro de candidatura e antes das eleições, salientando que entendimento contrário tornaria inócuo o dispositivo.

Destacou que, em se tratando de processo de registro de candidatura, não cabe o sobrestamento para aguardar o decurso do período relativo à inelegibilidade.

O Ministro Henrique Neves rememorou que este Tribunal, para as eleições de 2012, proferiu diversas decisões no sentido de que o término da inelegibilidade antes do pleito não caracterizava fato superveniente, mas, na espécie em foco, está evoluindo no seu entendimento.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.



[Consulta nº 380-63, Brasília/DF, rel. Min. Marcos Aurélio, em 21.11.2013.](#)

Divulgação de dados pessoais de candidato ao cargo de vereador em sistema da Justiça Eleitoral e perda do interesse público nas informações.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que os dados pessoais dos candidatos derrotados em eleição não devem continuar expostos após o encerramento do período do mandato para o qual concorreram.

Na espécie, a ex-candidata a vereadora no pleito de 2008 solicitou à Justiça Eleitoral a retirada de seus dados pessoais do Sistema DivulgaCand 2008 disponibilizados na Internet.

A Justiça Eleitoral, por meio do Sistema DivulgaCand, visa dar maior transparência ao processo eleitoral, em razão do interesse geral dos cidadãos.

O Ministro Dias Toffoli (relator) asseverou que os candidatos, ao solicitarem o registro de suas candidaturas na Justiça Eleitoral, tornam-se pessoas públicas sujeitas às regras inerentes ao pleito e aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência.

Entretanto, observou não haver razões para que informações – como o endereço, telefones, e-mails e relação dos bens patrimoniais – relacionadas aos candidatos que perderam a eleição continuem expostas na Internet após o encerramento do período de mandato para o qual concorreram.

Enfatizou que a manutenção dos dados dos candidatos derrotados em eleição no sistema desta Justiça especializada configura exposição excessiva e sem utilidade prática à sociedade ou à Justiça Eleitoral.

Ressaltou ainda que a exclusão desses dados do Sistema DivulgaCand 2008 não alcançará aqueles presentes em sítios da Internet, replicados a partir das informações publicadas pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.



Procedimento Administrativo nº 501-91, Ribeirão Claro/PR, rel. Min. Dias Toffoli, em 26.11.2013.

Não comprovação de apoio mínimo de eleitores e indeferimento de registro de partido político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, negou registro partidário à Rede Sustentabilidade.

Destacou que o art. 17, inciso I, da Constituição da República preconiza que os partidos políticos deverão ter caráter nacional, o que, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, consubstancia-se com o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos por, pelo menos, um terço dos estados, com mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Salientou ter o partido demonstrado o apoio válido de apenas 442.524 eleitores, quando deveria ter comprovado 491.949.

No requerimento de registro, a agremiação pleiteou a validação de assinaturas não homologadas pelos cartórios eleitorais, alegando falta de motivação das recusas e inexistência de parâmetro no procedimento de identificação das firmas.

A Ministra Laurita Vaz (relatora) asseverou que não cabe presunção de validade das assinaturas, em razão de o § 1º do art. 9º da Lei nº 9.096/1995 estabelecer que:

A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

Ressaltou ainda que, nos termos do § 2º do art. 10 da Resolução-TSE nº 19.406/1995, é atribuição do escrivão eleitoral conferir as assinaturas e os números dos títulos dos eleitores que subscrevem o apoio, lavrando o seu atestado na própria lista, permanecendo uma cópia em poder do cartório eleitoral.

No ponto, afirmou que esse atestado não se confunde com o reconhecimento de firma realizado por cartórios de registro extrajudiciais, destinando-se apenas a verificar, por semelhança, a compatibilidade com os assentamentos constantes do cartório eleitoral.

Quanto à inexistência de motivação na rejeição de assinaturas pelos chefes de cartório, a relatora esclareceu que há previsão da realização de diligência para esclarecimento de dúvidas sobre a autenticidade, oportunidade na qual os responsáveis pelas listas têm acesso à natureza das irregularidades verificadas.

Rememorou ainda que todas as agremiações com registro neste Tribunal foram submetidas às mesmas regras aplicadas ao caso, tendo que demonstrar o número mínimo de apoio, concluindo, assim, pelo indeferimento do pedido de registro da Rede Sustentabilidade.

Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que compunha o Plenário como membro substituto, ao argumentar ser aplicável à espécie o princípio da proporcionalidade, devendo-se considerar as assinaturas rejeitadas pelos cartórios, por faltar motivação.

Enfatizava que o pedido de registro teria sido apresentado com assinaturas em número acima do previsto na legislação, motivo pelo qual o deferimento não configuraria violação da norma, mas medida proporcional adequada, em razão do abuso na rejeição imotivada de assinaturas.

O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de registro, nos termos do voto da relatora.



[Registro de Partido Político nº 594-54, Brasília/DF, rel. Min. Laurita Vaz, em 3.10.2013.](#)

Criação de novo partido e participação proporcional no Fundo partidário.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que partido recém-criado que não tenha participado da última eleição geral tem direito ao rateio de 95% do Fundo Partidário, considerando-se os votos dados aos candidatos, eleitos ou não, que tenham migrado para a legenda criada, em até 30 dias após o registro neste Tribunal Superior.

Na espécie vertente, o Partido Ecológico Nacional (PEN) postulou o acesso proporcional ao Fundo Partidário, com base no art. 41-A da Lei nº 9.096/1995, que preconiza:

[...] 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Requeru ainda que a participação proporcional considerasse os votos destinados a dois parlamentares titulares e a oito suplentes, que teriam migrado no trintídio após o registro do partido.

O Plenário asseverou que, apesar de o partido ter direito ao rateio proporcional em razão das migrações dos participantes do pleito de 2012, no caso concreto, a agremiação conta apenas com os votos obtidos por dois parlamentares, por serem os únicos que se transferiram no prazo de 30 dias da decisão que deferiu o registro do novo partido.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio acolhia integralmente o pedido, afirmando não ser possível analisar, em sede de procedimento administrativo, a legitimidade das transferências dos parlamentares indicados pelo partido.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido.



[Petição nº 30-75, Brasília/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 27.6.2013.](#)

Plebiscito para desmembramento de município e inviabilidade de sua homologação por inexistir lei complementar federal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negou a homologação do plebiscito realizado como procedimento preparatório para incorporação e desmembramento de município.

No ponto, ressaltou que o processo de desmembramento e incorporação de municípios está pendente de regulamentação pelo Congresso Nacional (edição de lei complementar), conforme prevê o § 4º do art. 18 da Constituição da República:

A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

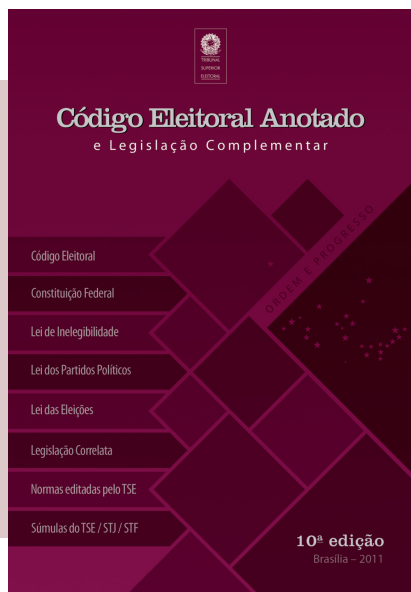
O Plenário ressaltou que a inexistência de lei federal inviabiliza o reconhecimento da consulta efetuada por meio do plebiscito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou a homologação.



Processo Administrativo nº 27-45, Porto Velho/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 27.6.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-annotado/codigo-eleitoral-annotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Claudia Dantas Ferreira da Silva

Secretária-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral

asesp@tse.jus.br